



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10814.022215/2008-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.381 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 12/02/2009

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 5º, INCISO LXXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIA/SANÇÃO

Não há qualquer lei aplicável ao processo administrativo fiscal que estabeleça sanção em razão do descumprimento da razoável duração do processo, assim como, não há qualquer fundamento legal que embase a extinção do processo em razão da demora em seu julgamento.

AVARIA. RESPONSABILIDADE. DEPOSITÁRIO. INDENIZAÇÃO

O depositário responde por avaria de mercadoria sob sua custódia, devendo indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. AVARIA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE MANTIDA

A imunidade tributária constitucionalmente prevista é extensiva às autarquias criadas pelos entes federados, quanto ao patrimônio, à renda ou aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais, não obstante a exigência tributária decorrente do descumprimento das obrigações previstas na legislação aduaneira, especialmente, quando na condição de depositário, a empresa é considerada responsável pela avaria de mercadorias sob sua custódia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar relativa à razoável duração do processo, vencidas as conselheiras Fernanda Vieira Kotzias e Carolina Machado Freire Martins. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC):

*Trata o presente processo de Notificação de Lançamento formalizada para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 53.623,24 referente a Imposto de Importação, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação.*

*Depreende-se dos autos que foi realizada Vistoria Aduaneira da qual se concluiu ser o depositário, Infraero, o responsável pelo extravio de mercadorias regularmente manifestadas e a ele entregues, conforme Termo de Vistoria de fls. 51/58.*

*A descrição dos fatos do relatório do Termo de Vistoria Aduaneira registra que 17 volumes de mercadorias estrangeiras chegaram ao País apresentando a informação de que deveriam ser conservadas sob refrigeração. Ainda que contivessem a informação da necessidade de serem armazenadas sob refrigeração, a depositária não procedeu ao armazenamento adequado, comprometendo a qualidade do material. Assim, a autoridade sanitária interditou as mercadorias. Tratam-se de substâncias a serem utilizadas em diagnósticos laboratoriais. O transportador registrou no Mantra, no prazo determinado pela IN SRF nº 102/1994, a informação da necessidade de armazenamento especial, ainda que não o tenha feito de imediato quando da descarga. Conclui-se, assim, que a depositária foi a responsável pelas avarias e pelo consequente crédito tributário incidente.*

*Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:*

*Quando da chegada da mercadoria a informação disponível no sistema era de que se tratava de carga normal. Assim, em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso II, da INSRF nº 102/94, procedeu ao armazenamento comum.*

*No momento da recepção da carga a empresa transportadora acompanhou presencialmente os trabalhos de recepção, deixando de se manifestar em relação ao caso, fazendo-o somente em momento posterior, por meio de sistema, sem a garantia de que a depositária tivesse a oportunidade, ou ainda, sem que tivesse meios de identificar as alterações efetuadas nas informações do sistema Mantra. É de amplo conhecimento do transportador que o campo da natureza da carga foi alterado, de forma que a informação inicial que não demonstrava qualquer orientação passasse a constar o código que indicaria o direcionamento para temperatura entre 2°C a 8°C.*

*Considerando que a depositária cumpriu suas obrigações quanto ao armazenamento da carga conforme previsto na IN SRF nº 102/94, entende que quaisquer alterações posteriores sem o acompanhamento da transportadora, não pode ser a ela imputada responsabilidade.*

*O sistema Mantra não emite alerta quanto a alterações, fragilidade do sistema, que dificulta o fluxo natural de recepção de cargas. Caso houvesse alerta, a depositária teria tomado providências tempestivamente no processo.*

*A empresa transportadora tem responsabilidade e participação no caso, pois eximiu-se de prestar a informação de acompanhamento, fazendo-a em ato posterior, via sistema, sem oportunizar à recorrente a verificação de tal alteração para correção dos trabalhos operacionais.*

*Requer seja declarada a nulidade do Termo de Vistoria e cancelamento do Notificação de Lançamento.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão nº 07-37.862, de 25 de novembro de 2015, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 12/02/2009

AVARIA. RESPONSABILIDADE. DEPOSITÁRIO.

A responsabilidade por avaria é do depositário, nos casos ocorridos em mercadoria sob sua custódia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em breve síntese, que:

a) a r. decisão guerreada não merece prosperar, posto que desarrazoado foi o tempo que a administração tributária demorou para julgar a impugnação da recorrente, qual seja, 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, haja vista que a impugnação foi apresentada em 02/03/2009 e o julgamento ocorreu em 25/11/2015, em evidente ofensa ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

b) a recorrente cumpriu a sua obrigação legal ao registrar para armazenamento da carga, conforme o previsto nos procedimentos instituídos pela IN SRF 102/94, assim qualquer alteração a posteriori, efetuado pela Cia. aérea e que não tenha por esta o devido acompanhamento responsável, como no caso sob exame, não pode imputar a responsabilidade à recorrente.

c) não foram considerados os fatos apresentados pela Infraero que afastam a responsabilidade do depositário;

d) a r. decisão combatida ofende lei federal, bem com a CF ao considerar a INFRAERO como responsável solidária pelos tributos devidos, com fulcro no artigo 6º da Lei 10.865/04, seja pela imunidade tributária de que está revestida, seja pela impossibilidade de alargamento da responsabilidade por lei ordinária.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 14/12/2015, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 02/02/2015. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

#### DA PRELIMINAR DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Em suas razões, a recorrente sustenta que a r. decisão guerreada não merece prosperar, posto que desarrazoado foi o tempo que a administração tributária demorou para julgar a impugnação da recorrente, qual seja, 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, haja vista que a impugnação foi apresentada em 02/03/2009 e o julgamento ocorreu em 25/11/2015, em evidente ofensa ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É oportuno destacar que a razoável duração do processo foi alçada à nível de garantia fundamental, com a inclusão do inciso LXXVIII (*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*), no artigo 5º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo de todo legítimas as alegações quanto à necessária observância aos princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

Ocorre que, atualmente, não há qualquer lei aplicável ao processo administrativo fiscal que estabeleça sanção em razão do descumprimento da razoável duração do processo, assim como, não há qualquer fundamento legal que embase a extinção do processo em razão da demora em seu julgamento.

Por oportuno, destaco a Súmula CARF nº 11 (*“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*). cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de razoável duração do processo.

#### DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA AVARIA

Nos tópicos **“Do princípio da Legalidade”** e **“Da inobservância das provas produzidas pela Infraero”** do Recurso Voluntário, a recorrente busca afastar a sua responsabilidade, com base nos seguintes argumentos:

##### **DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

*A recorrente cumpriu a sua obrigação legal ao registrar para armazenamento da carga, conforme o previsto nos procedimentos instituídos pela IN SRF 102/94, assim qualquer alteração a posteriori, efetuado pela Cia. aerea e que não tenha por esta o devido acompanhamento responsável, como no caso sob exame, não pode imputar a responsabilidade à recorrente.*

*A norma em comento permite que até duas horas após o registro de chegada do veículo, que as informações possam ser **COMPLEMENTADAS**, o que é muitíssimo*

diferente de **ALTERADAS**, conforme se observa no presente caso e o que foi o mote da responsabilização da recorrente.

Verificamos que houve uma **alteração substancial** que levou a inutilização da carga, e tal alteração foi efetivada pela Cia. aérea, que deveria dar o devido acompanhamento a tal ALTERAÇÃO, considerando a mudança no registro das informações do MANTRA.

(...) A recorrente não deu causa a não liberação da carga pela ANVISA e sua inutilização e sim a cia. aérea que alterou substancialmente as informações no sistema MANTRA, sem dar o acompanhamento devido, haja vista que não complementou as informações inseridas, como prevê a norma.

Ademais, a legislação não determina que a recorrente crie procedimentos/rotina para acompanhar, depois do prazo de duas horas da chegada da carga, as informações constantes do sistema MANTRA, como faz crer o Relator.

Imputar a responsabilidade à recorrente criando obrigação que não se encontra amparada em norma alguma é sem razão, fere o Princípio da Legalidade

#### **DA INOBSERVÂNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA INFRAERO**

A Recorrente esperava, diante do conjunto probatório, que a Impugnação reformasse a decisão de imputação de responsabilidade e anulasse o lançamento tributário, contudo tal fato não ocorreu, posto que não foram considerados os fatos apresentados pela Infraero que afastam a responsabilidade do depositário o que enseja a interposição do presente recurso voluntário.

Diz a r. decisão recorrida que a recorrente deixou de produzir qualquer prova que desmontasse a presunção legal que milita em seu desfavor, o que consolida sua culpa pela avaria das mercadorias.

Ocorre que diversamente do que conta da r. decisão combatida, sendo **a recorrente empresa pública federal há presunção de validade de seus atos**, portanto, não há que se falar em "presunção legal que milita em seu desfavor".

Ademais, foram produzidas provas de excludente de sua responsabilidade que não foram apreciadas pela i. 1ª Turma da DRJ/FNS, quais sejam:

1- O transportador aéreo contribuiu para o resultado (AVARIA), posto que no momento inicial em que manifestou os dados da carga a informação de tratamento imediato (art. 4º, II, IN SRF nº 102/94) configurava tratar de carga normal. Neste momento a Cia. aérea se fez presente durante os trabalhos de recepção da carga, deixando de se manifestar em relação ao caso;

2- A Cia. aérea, somente em momento posterior, faz a ALTERAÇÃO e não COMPLEMENTAÇÃO (como diz a norma) por meio do sistema, SEM qualquer acompanhamento seu ou garantia à recorrente, sendo de amplo conhecimento seu que o código da natureza da carga, campo NC do sistema, foi alterado de forma que a informação inicial, que não demonstrava qualquer orientação, passasse a constar o código NC = PEB, que indicaria o direcionamento para temperatura entre 2°C e 8°C.

Nesse contexto, merece reforma a r. decisão recorrida, que está divergente da decisão proferida pela 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos autos do proc. n. 19815.001102/2005-17 que considerou a possibilidade de afastar a responsabilidade do depositário por avaria ou extravio, quando produzida prova capaz de eximi-lo do polo passivo da exigência tributária ao contrário da decisão combatida que tratou o caso com base em "indícios de avarias" e presunção legal de responsabilidade do depositário.

Inicialmente, cumpre observar que o Decreto-lei nº 37/66 assim estabelecia à época dos fatos quanto ao conceito de avaria e quanto à exigência dos créditos tributários do responsável:

*Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:*

*I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;*

*II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.*

*Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.*

Tal matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 4543/02, que assim dispôs sobre aquilo que é pertinente ao julgamento do presente caso:

*Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).*

*(...)*

*Art. 587. Assistirão à vistoria, a ser realizada em dia e hora fixados pela autoridade aduaneira, o depositário, o importador e o transportador.*

*(...)*

*Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).*

*(...)*

*Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.*

*(...)*

*Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.*

*§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.*

*§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.*

Conforme se extrai do Auto de Infração, as mercadorias objeto da presente autuação foram interditadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, em

decorrência de ARMAZENAGEM DA CARGA EM CONDIÇÕES AMBIENTAIS EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES INDICADAS PELO FABRICANTE NA EMBALAGEM DO PRODUTO (Armazenada em temperatura ambiente quando deveria estar armazenada sob refrigeração de 2 a 8°C) (fl. 31).

Ato contínuo, em razão de pedido formulado pela empresa importadora, foi determinada a realização de Vistoria Aduaneira, com a intimação dos representantes legais do importador, do depositário, do transportados e das autoridades intervenientes, sendo devidamente informado que as provas excludentes da responsabilidade poderiam ser produzidas no curso da vistoria (fl. 41).

No termo de Vistoria Aduaneira nº 04/2009 (fls. 51 a 58), restou devidamente registrado o acompanhamento da vistoria pela importadora, pela transportadora e pela depositária (ora recorrente), sendo também anotado que a transportadora apresentou excludentes de responsabilidade, enquanto a depositária não fez ressalva ou protesto no documento de entrada, não lavrou termo de avaria, não comprovou fraude do transportador e não apresentou outros excludentes (fl.52).

Por ser pertinente, transcrevo os seguintes trechos do relatório/demonstrativo (fls.53 a 55):

*O conhecimento de transporte aéreo, cuja cópia foi anexada ao processo e numerada como folha 02, apresenta no campo "nº of pieces" a quantidade de 17 (dezessete) volumes pesando 210,00 Kg (duzentos e dez quilogramas) e no campo de informações de manuseio dos bens o texto: 'Store +2°C to +8°C Non haz medical products.' **Os representantes do transportador, importador e do depositário concordaram esta constatação.***

*O extrato da situação da carga no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA) referente ao conhecimento aéreo em questão, numerado no processo como folhas 35 a 37, registra o armazenamento de 17 (dezessete) volumes pesando 210,00 Kg (duzentos e dez quilogramas), com informação de natureza da carga perecível com refrigeração entre +2° C e 8° C ("NC = PEB") porém informação de armazenamento da carga em temperatura ambiente ("ARM=IP"). (...)*

*A vistoria teve início às 10:30 h do dia 12/02/2009, com a presença de todos os interessados e foi constatado o que segue:*

*(...)*

*b) Acondicionados em dois "pallets", os volumes não apresentavam indícios de avaria externa e possuíam identificação de que se tratava de carga para refrigeração . **Os representantes do transportador, importador e do depositário concordaram esta constatação.***

*c) O representante do depositário, por ocasião da realização da vistoria da mercadoria, informou que, apesar de constar no MANTRA natureza da carga perecível com armazenamento em temperatura entre + 2° C e + 8° C, os volumes foram armazenados em temperatura ambiente, pois, quando da chegada da aeronave, não foi informado previamente no sistema MANTRA a natureza perecível da carga.*

*d) O representante do transportador, por ocasião da realização da vistoria da mercadoria, apresentou, como excludente de responsabilidade, o supracitado extrato do MANTRA em que se verifica que foi informado no sistema MANTRA a natureza*

*perecível do volume e a qualidade do armazenamento. Salientou que, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 102/94, as informações sobre as cargas podem ser prestadas no prazo de até duas horas após o registro de chegada do veículo.*

*c) De modo a verificar as alegações de ambos os representantes, esta comissão entendeu que seria necessário verificar no sistema MANTRA (perfil aduana) se a informação de natureza de carga foi prestada dentro do prazo de duas horas. Procedida tal consulta, chegou-se a conclusão de que todas as informações prestadas pelo transportador foram feitas nos prazos determinados pela Instrução Normativa SRF nº 102/94.*

*A representante do Ministério da Saúde/ANVISA, Sirley Harum Shibasaki, em atendimento a quesitos formulados por esta Comissão de Vistoria, confirmou que todas as mercadorias contidas objeto das licenças 08/2744653-2, 07/274-1658-3, 08/2744659-1, 08/2744660-5, 08/2744661-3 e 08/2744662-1 foram interditadas pois permaneceram armazenadas em temperatura ambiente desde sua chegada, quando deveria ser garantida a temperatura entre + 2º C a + 8º C, e acabou-se por impossibilitar a liberação de todos os produtos ao consumo humano - Ofício nº 324/2009/ PAG RU/ANVISA, doc. de fl.40.*

Com base no referido relatório, foi adotada a seguinte conclusão ao Termo de Vistoria (fls. 55 a 57):

*Segundo relato do representante legal do depositário, a informação de natureza de carga não foi prestada imediatamente quando da entrega das mercadorias ao depositário e o funcionário responsável pelo recebimento das mercadorias procedeu de imediato ao armazenamento comum em temperatura ambiente.*

*Ressalte-se que pesa a desfavor do depositário o fato de que todos os volumes apresentavam a indicação de mercadorias perecíveis e com necessidade de refrigeração e as empresas adquirente e exportadora que são nacionalmente conhecidas por trabalhar com pesquisa e desenvolvimento de produtos médicos e farmacêuticos.*

*Ora, haja vista as identificações nos volumes e sabedora de que nos termos do art. 4º, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 102/94, é facultado ao transportador o prazo de duas horas para complementação de informações e já que as merca (sic), conclui-se que a depositária INFRAERO não tomou quaisquer providências no sentido de verificar a correta natureza da carga, procedendo ao armazenamento de imediato dos volumes com a inobservância de eventual complementação de informação no prazo de duas horas. Tal imprudência foi causa determinante para interdição das mercadorias.*

*Considerando que a responsabilidade da custódia das mercadorias é transferida do transportador ao depositário a partir do momento da atracação e armazenagem das mercadorias, sendo efetuado, então, o registro desta operação no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA).*

*Considerando que o representante legal do depositário não apresentou à Comissão de Vistoria nenhum excludente para resguardar-se da responsabilização (...)*

*Conclui-se que a responsável pela avaria do produto descrito nestes autos é a empresa depositária EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, descrita no quadro 8.3 deste Termo, devendo recolher aos Cofres Públicos o crédito tributário abaixo especificado: (...)*

Neste cenário, entendo que tais informações são suficientes para formar minha convicção de que não merecem provimento as alegações da recorrente.

A recorrente fundamenta a sua suposta ausência de responsabilidade única e exclusivamente no fato de que, quando da recepção da carga, o transportador aéreo manifestou nos dados da carga a informação de tratamento imediato de carga normal, sendo que, somente em momento posterior, fez a alteração, indicando o direcionamento para temperatura entre 2°C e 8°C, sem qualquer acompanhamento seu ou informação à recorrente.

Ora, como bem analisado no Termo de Verificação, além de tal informação ter sido devidamente informada dentro do prazo determinado pela Instrução Normativa SRF nº 102/94 – o que culminou na exclusão da responsabilidade da transportadora -, as informações contidas no sistema Mantra quando da chegada da carga não são as únicas informações à disposição da recorrente para verificar qual o armazenamento adequado que deve ser providenciado.

Como restou demonstrado, (1) o conhecimento de transporte aéreo apresentava no campo de informações de manuseio dos bens o texto: '**Store +2°C to +8°C Non haz medical products.**'; (2) o extrato da situação da carga no Sistema MANTRA referente ao conhecimento aéreo em questão trazia informação de natureza da carga perecível com refrigeração entre +2° C e 8° C ("NC = PEB"); (3) todos os volumes apresentavam a indicação de mercadorias perecíveis e com necessidade de refrigeração; e (4) as empresas adquirente e exportadora são nacionalmente conhecidas por trabalhar com pesquisa e desenvolvimento de produtos médicos e farmacêuticos.

Ademais, não se trata de imputar à recorrente a obrigação de acompanhar, depois do prazo de duas horas da chegada da carga, as informações constantes do sistema MANTRA. Mas fato é que, *nos termos do art. 4º, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 102/94*, os dados sobre carga já informada poderão ser complementadas até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador, devendo tais alterações serem observadas pela depositária.

A recorrente chega ao absurdo de alegar que quem deu causa a inutilização da carga foi a transportadora "*que **alterou substancialmente** as informações no sistema MANTRA, sem dar o acompanhamento devido, haja vista que não complementou as informações inseridas, como prevê a norma*".

Com o devido acatamento, conforme restou demonstrado tanto no Termo de Inutilização da mercadoria pela Anvisa quanto no Termo de Verificação, o que deu causa a inutilização da carga foi o armazenamento da carga em condições ambientais, em desacordo com as especificações indicadas pelo fabricante na embalagem do produto, armazenamento este realizado pela recorrente, e não pela transportadora.

Portanto, considerando que a recorrente não tomou as providências necessárias no sentido de verificar a correta natureza da carga, procedendo ao armazenamento de imediato dos volumes com a inobservância de eventual complementação de informação no prazo de duas horas, assim como, sem observar todos os demais indicativos de que a carga exigia armazenamento em condições especiais, entendendo ser incontestável que tal imprudência foi causa determinante para inutilização e, posterior, interdição das mercadorias, devendo ser mantida a sua responsabilização.

DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL  
PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - EXEGESE DO ARTIGO 150, INCISO VI.  
ALÍNEA "A". DA CF/88

A recorrente alega que a r. decisão combatida ofende lei federal, bem com a Constituição Federal ao considerar a INFRAERO como responsável solidária pelos tributos devidos, com fulcro no artigo 6º da Lei 10.865/04, seja pela imunidade tributária de que está revestida, seja pela impossibilidade de alargamento da responsabilidade por lei ordinária e não complementar.

Primeiramente, destaco que, apesar de não ter sido objeto de impugnação no momento processual adequado, sendo ventilada apenas em sede de Recurso Voluntário, trata-se de matéria que pode ser reconhecida até mesmo de ofício, razão pela qual conheço dos argumentos apresentados e passo a apreciá-los.

De qualquer forma, ao contrário do alegado pela recorrente, a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do §2º daquele dispositivo, não exime a recorrente do recolhimento do tributo no presente caso.

Conforme leciona, Paulo de Barros Carvalho, imunidade é:

(...) a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.

Assim, é consectário lógico que as regras que contemplam as imunidades são lógico e cronologicamente anteriores à edição das respectivas regras-matrizes de incidência, excluindo do âmbito de incidência dos impostos sobre patrimônio, renda e serviços, os sujeitos elencados pela Constituição Federal.

No presente caso, os tributos (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep e Cofins) foram instituídos em face da empresa importadora, inexistindo, portanto, qualquer afronta à imunidade.

A cobrança dos referidos tributos só se deu em face da recorrente posteriormente, e não pela subsunção do fato à hipótese de incidência tributária – o que é vedado em razão da imunidade –, mas pela aplicação de norma sancionadora, no caso o artigo 60, inciso I, Parágrafo único, do Decreto-lei 37/66 (com a redação à época dos fatos), que estabelecia que *“o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos” (Grifamos).*

Neste sentido, o próprio Decreto nº 4543/02 (vigente à época dos fatos) dispunha, em seu artigo 594, que “[a]s entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores,

respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos”.

Da mesma forma, não subsistem as alegações da recorrente quanto a inexistência de previsão legal nas normas que regem os respectivos tributos da responsabilização da recorrente, por se tratar de norma específica da legislação aduaneira que disciplina a matéria, no caso o Decreto-lei 37/66, sendo sua aplicação decorrente da interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso neste tópico.

### **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar relativa à razoável duração do processo, e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues